



PARECER

EMENTA: *Corpus Christi; Feriado; Concessão; Municípios; Responsabilidade; Folga.*

Solicitante: Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Maranhão - SINDUSCON - MA

Trata o presente parecer da concessão de descanso remunerado no dia alusivo ao *Corpus Christi* – em português Corpo de Cristo.

Passamos a opinar:

Corpus Christi é uma festa religiosa da Igreja Católica que tem por objetivo celebrar o mistério da eucaristia, o sacramento do corpo e do sangue de Jesus Cristo. A festa de *Corpus Christi* acontece sempre na quinta-feira seguinte ao domingo da Santíssima Trindade, em alusão à quinta-feira santa quando Jesus instituiu o sacramento da Eucaristia.

Após breve síntese a respeito da essência da referida data, passa-se à análise jurídica que concerne à concessão do descanso remunerado objeto deste parecer.

A competência para legislar sobre feriados cabe privativamente à União. E através da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, alterada pela *Lei 9.335/96*, abaixo transcrita, disciplinou os feriados civis do Brasil.

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual;

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.



Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Observa-se no Art. 2º, *caput*, que a decretação de feriado religioso pode ser de competência Municipal e deverá ser expresso em lei municipal, de acordo com o costume de cada região, não podendo ultrapassar o limite de 04 dias, já sendo computado o feriado da Sexta-Feira da Paixão.

Cabe elencar aqui os feriados nacionais estabelecidos em lei federal:

1º de janeiro – Ano Bom (Lei 662/49) 21 de abril – Tiradentes (Lei 1266/50)
 1º de maio – Dia do Trabalho (Lei 662/49)
 7 de setembro – Independência (Lei 662/49)
 12 de outubro – Nossa Senhora Aparecida (Lei 6.802/80)
 02 de novembro – Finados (Lei 10.607/2002)
 15 de novembro – Proclamação da República (Lei 662/49)
 25 de Dezembro – Natal (Lei 662/49)

O art. 1º da lei Municipal de número 3.432 de 06 de fevereiro de 1996, disciplina os feriados de caráter municipal (São Luís/MA), conforme a seguir transcrito:

Art. 1º - São considerados feriados de caráter municipal na Cidade de São Luís, as seguintes datas:
 Ver tópico
 08 de dezembro (Nossa Senhora da Conceição);
 29 de junho (São Pedro);
 Sexta-feira da Paixão (data móvel);
 08 de setembro (natividade de Nossa Senhora).

O art.1ª da Lei Municipal nº 343 de 15 de dezembro de 1997, disciplina dos feriados de São José de Ribamar/MA, conforme a seguir colacionado:

Art.1º São feriados municipais, os seguintes dias:
 I – 19 (dezenove) de março, consagrado a “São José”; II – 29 (vinte e nove), consagrado a “São Pedro”;
 III – 24 de setembro, comemorativo à emancipação política do município
 Avenida Sambaquis, quadra 14, casa 08, Calhau
 São Luís / MA - CEP 65.071-390 | Telefones: (98) 32355825 / 32355309
www.usadv.com.br



Logo, observa-se que em momento algum a lei faz alusão ao descanso remunerado no dia de *Corpus Christie*, visto que por determinação de lei federal, o Município só poderá estabelecer até quatro feriados, já incluído a Sexta-feira da Paixão.

Nos municípios de São Luís/MA e São José de Ribamar/MA, somente são considerados feriados os dias apontados nas respectivas legislações municipais, supra citadas. Ressalte-se que, por ausência de previsão legal, também não é feriado no município de Paço do Lumiar/MA.

Destaca-se ainda, que somente para os órgãos e entidades de natureza pública, autárquica e fundacional a referida data tida como ponto facultativo, o que não vincula às empresas privadas.

Conclusão

O dia conhecido como “*Corpus Christi*” não poderá ser considerado enquanto feriado nacional, estadual ou municipal, ausente lei regulamentadora que o estabelece como tal. A folga a que se refere a data é concedida por deliberação de cada empresa, inexistindo obrigatoriedade neste sentido.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Luís – MA, 09 de junho de 2020.

ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA

Advogado, OAB/MA 4.462

CATARINA SANTOS BOGÉA

Advogada, OAB/MA 17.732